

VOTO

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto por Suleima Fraiha Pegado, ex-Secretária Executiva do Trabalho e Promoção Social do Estado do Pará-Seteps/PA (peça 48), contra o Acórdão 3.452/2015-TCU-Primeira Câmara, corrigido materialmente pelo Acórdão 4.658/2015-TCU-Primeira Câmara.

2. Registro que, em exame preliminar de admissibilidade, foi admitido o presente recurso, porquanto preenchidos os requisitos de que trata o art. 33 da Lei 8.443/1992, sendo atribuído efeito suspensivo aos itens 9.3, 9.4 e 9.5 do acórdão recorrido em relação à recorrente, estendendo-o a todos os responsáveis condenados em solidariedade.

3. A tomada de contas especial (TCE) ora em apelo recursal foi instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades nas ações de educação profissional no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do T

(Cefet/PA), atual Instituto Federa

4. Nesta feita, insurge-se a recorrente contra a condenação perpetrada por esta Corte, refutando a ocorrência do débito apurado. Alega, no mérito, que: (i) não houve a comprovação de indícios de irregularidade da aplicação dos recursos, ausência de prestação de contas, má-fé em seus atos e locupletamento; (ii) as despesas foram regularmente realizadas e a prestação de contas apresentada ao repassador dos recursos o que se comprova pelos ofícios endereçados à Comissão de Tomada de Contas Especial em 2005; (iii) o serviço objeto do convênio foi prestado e sua finalidade foi atingida, o que se demonstra pelo extrato bancário da conta corrente do convênio; (iv) não foi possível o acesso à documentação comprobatória das despesas devido ao advento de nova gestão, sendo a responsabilidade pela guarda do órgão e não do gestor; (v) o Acórdão 2.204/2009-TCU-Plenário destaca os problemas operacionais do Planfor e atenua a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos; (vi) houve o julgamento pela regularidade com ressalva de suas contas quanto à execução de convênios no âmbito do Planfor pelos Acórdãos 1.972/2014-Primeira Câmara, e 2.713/2012, 1.801/2012, 369/2014 e 1.437/2014, todos da Segunda Câmara, e considera atenuante o fato de outros contratos terem sido regularmente executados, pois sua conduta se manteve a mesma nos demais ajustes.

5. Manifesto-me, de plano, de acordo com o exame apresentado pela unidade instrutiva, de que o instrumento interposto não logrou infirmar a decisão vergastada quanto à condenação em débito, razão pela qual o incorporo, desde já, às minhas razões de decidir. O *Parquet* especializado acompanha a proposta da Serur, à exceção da proposta de exclusão de ofício da multa cominada.

6. O deslinde do caso em análise se desdobra em duas vertentes. A primeira diz respeito à subsistência do débito apurado; a segunda, a ter-se operado a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

7. Em exame às razões recursais, constato que os argumentos apresentados não se ocupam em demonstrar que os recursos repassados foram devidamente empregados na execução do objeto pretendido. Manifesta-se a recorrente genericamente no sentido de que os objetivos foram alcançados e que, por rivalidades políticas, não estaria sendo possível obter a documentação necessária à comprovação dos gastos.

8. Isso posto, não custa repisar que é pacífico nessa Corte que a responsabilidade pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é pessoal do gestor, de modo que eventuais dificuldades na obtenção dos documentos, incluindo as derivadas de ordem política, se não resolvidas administrativamente, devem ser levadas ao conhecimento do Poder Judiciário por meio de ação própria. É nesse sentido a jurisprudência deste TCU, como se observa nos Acórdãos 21/2002-

Primeira Câmara, 115/2007-Segunda Câmara e 1.322/2007-Plenário.

9. Não socorre a recorrente também a alegação de inexistência de má-fé e de locupletamento, vez que não se está a aferir nesta etapa processual aspectos subjetivos da conduta da gestora, tampouco a licitude da destinação dos recursos, haja vista que tais elementos não foram, por si só, determinantes à imputação do débito e à cominação da multa.

10. Como assentado no Acórdão 6.943/2015-Primeira Câmara, por mim relatado, a responsabilidade dos jurisdicionados perante o TCU é de natureza subjetiva, caracterizada mediante a presença de simples culpa *stricto sensu*, sendo desnecessária a caracterização de conduta dolosa ou má-fé do gestor para que este seja responsabilizado.

11. Com efeito, o fundamento da condenação da recorrente decorreu da ausência de esmerada comprovação dos desembolsos realizados, sendo oportunizado, nesta assentada, o pleno exercício do direito de defesa, o que inclui a possibilidade de acostar aos autos os elementos de prova que julgasse pertinentes, assim como contribuir para o devido esclarecimento dos fatos.

12. Não obstante, não apresentou a recorrente qualquer substrato fático ou tese jurídica que imponha a alteração dos termos do *decisum*, razão pela qual pugna pela sua manutenção.

13. Por se tratar de questão de ordem pública, a unidade instrutiva suscitou a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva por esta Corte.

14. Quanto à imprescritibilidade do débito, o tema encontra-se pacificado no Enunciado da Súmula de Jurisprudência 282 desta Corte.

15. Por outro lado, no que diz respeito às sanções previstas na Lei 8.443/1992, reconheço não ser tema pacífico no âmbito deste Tribunal, uma vez que existem teses favoráveis à imprescritibilidade, à prescrição decenal e à prescrição quinquenal. Registro, todavia, que a matéria está sendo discutida no âmbito do TC 007.822/2005-4, que se encontra pendente de deliberação.

16. Isso posto, com a devida deferência à tese da assessoriedade da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, que, em princípio, deve ser considerada imprescritível por seguir a sorte do principal, sustentada pelo representante do Ministério Público junto ao TCU que atua nestes autos, opto por adotar a jurisprudência até aqui predominante, que preconiza a aplicação da regra de incidência direta, assentada no art. 205 do Código Civil, pela prescrição geral de dez anos a partir da ocorrência dos fatos. Ressalvo, porém, que adoto tal posição até a apreciação definitiva da matéria por este Tribunal, quando será deliberada a modificação ou não do entendimento supramencionado.

17. Corroboram esse entendimento as decisões que recentemente relatei nos Acórdãos 333, 660, 663, 1.075, 1.566 e 1.567/2015, todos do Plenário.

18. Verifico que, neste caso analisado, o termo a *quo* fixado para origem do débito remonta aos anos de 1999 e 2000, conforme registrado na deliberação recorrida, ou seja, sob a égide do Código Civil de 1916, cujo art. 177 previa prescrição de vinte anos para a hipótese.

19. Desse modo, como transcorrido pouco mais de três anos da origem do débito até a entrada em vigor do novel Código Civil, menos, pois, da metade do prazo prescricional de vinte anos previsto no Código anterior, e, considerando a vigência do novo Código Civil a partir de 11/1/2003, entendo ser aplicável ao caso a regra intertemporal do artigo 2.028 da referida lei.

20. No meu entender, aplica-se à hipótese o prazo de dez anos, previsto no art. 205 do novo Código, contado a partir de 11/1/2003, conforme já assentado na jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdãos 1.727/2003-Primeira Câmara e 1.930/2014-Plenário. Assim, considerando o termo inicial em 11/1/2003, a pretensão punitiva estaria prescrita em 11/1/2013.

21. Observo, ainda, que a citação válida dos responsáveis ocorreu nas seguintes datas: (i) Suleima Fraiha Pegado – Ofício 1.205/2013 (peça 14) e aviso de recebimento em 13/9/2013 (peça 17) e (ii) Sérgio Cabeça Braz – Ofício 1.206/2013 (peça 15) e aviso de recebimento 17/9/2013 (peça 18). A aplicação da multa ocorreu apenas em 2014, com a prolação do Acórdão 3.452/2015-TCU-Primeira Câmara em 9/6/2015 (peça 38).
22. Dessa forma, é possível constatar que as citações ocorreram em momento posterior ao prazo decenal contado a partir de 11/1/2003, termo inicial para a contagem do prazo prescricional. Impende reconhecer, portanto, ter-se operado a prescrição da pretensão punitiva.
23. Em face disso, sem prejuízo da manutenção da condenação em débito, entendo que deva ser afastada a cominação de multa aos responsáveis, com base no art. 57 da Lei 8.443/1992, tornando insubsistente o item 9.4 do Acórdão 3.452/2015-TCU-Primeira Câmara, ora combatido.
24. Feitas essas considerações, voto por que o Tribunal acolha a minuta de acórdão que ora submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de maio de 2016.

Ministro BRUNO DANTAS

Relator